



POLÍCIA FEDERAL

Integridade • Inovação • Imparcialidade • Eficiência • Ética

Ministério da
Justiça e
Segurança Pública





LEI ORGÂNICA DA POLÍCIA FEDERAL



- **Instrumento legislativo:**
 - **Lei Ordinária**
 - ✓ Ministério Público
 - ✓ Polícias Cíveis
 - **Lei Complementar**
 - ✓ Magistratura
 - ✓ AGU
 - ✓ DPU



- **Abrangência:**

- ✓ Consolidação e sistematização de normas
- ✓ Aperfeiçoamento de normas existentes
- ✓ Novas previsões (inovações)



- **Abrangência:**

- ✓ **Consolidação e sistematização de normas**

- CF, EC 103/2019, Lei 4878/65, Lei 9.266/96, Lei 10.682/2003, Portarias MJ, Regimento Interno.
- Competências da PF, estrutura básica, atribuições dos cargos



- **Abrangência:**

- ✓ **Aperfeiçoamento de normas existentes**

- Resolver impropriedades, garantir segurança jurídica em matérias com lacunas e sujeitas a interpretações diversas
- No aspecto previdenciário, corrigir falhas da reforma, dentro dos limites e do escopo da EC 103/2019



Aperfeiçoamento de normas existentes

- autorização para concursos públicos
- cessão de servidores
- atividade estritamente policial
- explicitação do direito à integralidade e paridade e outras regras previdenciárias
- prática de atividade física institucional





- **Abrangência:**

- ✓ **Novas previsões (inovações)**

- exclusão de matérias polêmicas e de previsões vetadas em propostas de outras categorias
 - embasamento (CF, leis vigentes, entendimentos do STF, TCU, CONJUR etc)



Novas previsões (inovações)

- atribuições normativas CSP (RI, promoção)
- mandato DG
- designação e dispensa dos ocupantes de todas as FCEs pelo DG
- transformação dos cargos de APF, EPF e PPF em OPF
- transformação dos cargos do PEC-PF em analista administrativo da polícia federal (nível superior) e técnico administrativo da polícia federal (nível intermediário)
- alteração das regras de promoção para novos servidores
- vedação da atividade político-partidária para policiais



ESTRUTURA

DISPOSIÇÕES GERAIS

COMPETÊNCIAS

ORGANIZAÇÃO &
FUNCIONAMENTO

SERVIDORES

CARREIRAS

ATRIBUIÇÕES

INGRESSO

PROMOÇÃO

REGIME
JURÍDICO



Art. 1º *A Polícia Federal, órgão permanente de Estado, organizada e mantida pela União, integrante da estrutura do Ministério da Justiça e Segurança Pública, fundada na hierarquia e disciplina, essencial à segurança pública e à defesa das instituições democráticas, tem sua organização e funcionamento disciplinados por esta lei complementar, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.*

Parágrafo único. A Polícia Federal tem sua atuação baseada no respeito aos princípios constitucionais, aos direitos fundamentais e às instituições democráticas, bem como nos valores de integridade, inovação, imparcialidade, eficiência, ética, cooperação internacional, preservação do meio ambiente e responsabilidade.

Redação baseada no art. 144 da Constituição Federal, bem como no art. 2º-A da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996.



Art. 2º Compete à Polícia Federal:

.....

Foram reproduzidas as atribuições constantes no art. 144, § 1º, da Constituição Federal, com detalhamento e acréscimos constantes da legislação infraconstitucional.



Art. 3º *A Polícia Federal tem a seguinte estrutura organizacional básica:*

.....

Parágrafo único. Decreto regulamentar detalhará a estrutura organizacional da Polícia Federal, cujas atribuições serão disciplinadas em regulamento interno.

Reproduz a estrutura básica, constante do Regimento Interno, sem detalhamento. Hoje nossa estrutura está detalhada no Decreto nº 11.348, de 1º de janeiro de 2023.



Art. 4º *O Conselho Superior de Polícia, presidido pelo Diretor-Geral, tem como membros:*

.....

Art. 5º *O Conselho Superior de Polícia possui as seguintes atribuições:*

.....

Composição e atribuições do Conselho Superior de Polícia, que passará a ter um papel mais importante na regulamentação interna: regimento interno, organização das listas de promoção, entre outras.



Art. 6º *O cargo de diretor-geral da Polícia Federal, nomeado pelo Presidente da República, é privativo de delegado de polícia federal da ativa, integrante da classe especial, com mais de 15 anos de efetivo exercício no cargo em unidades da Polícia Federal.*

Parágrafo único. O diretor-geral exercerá mandato de três anos, prorrogáveis por um ano.

Reproduz o art. 2º C da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, acrescentando o requisito de efetivo exercício no cargo em unidades da PF, bem como a previsão do exercício de mandato de 3 anos, prorrogáveis por 1 ano, com vistas à garantia de autonomia e estabilidade no desempenho das funções.



Art. 7º Ao diretor-geral incumbe:

.....

Atribuições do diretor-geral de acordo com o atual Regimento Interno, com alguns acréscimos que visam simplificar alguns procedimentos e garantir maior autonomia administrativa para a PF, como a previsão de designação e dispensa dos ocupantes das funções comissionadas (ao invés de mera indicação) autorizar o afastamento dos servidores da Polícia Federal do país para estudo ou missão oficial etc.



Art. 8º Na designação dos servidores para ocupação das funções comissionadas do órgão, e de seus substitutos eventuais, serão observados os seguintes requisitos:

.....

Segue e mesma sistemática do Decreto nº 10.829, de 5 de outubro de 2021. Os requisitos específicos seguem o atual modelo adotado na PF e prestigiam o histórico de efetivo exercício das atividades do cargo no âmbito interno (em detrimento da ocupação de funções em outros órgãos, por exemplo).



Art. 8º

§ 1º O corregedor-geral e os corregedores regionais serão designados pelo diretor-geral para mandato de dois anos, prorrogáveis.

De acordo com o Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, que dispõe sobre o sistema correicional no poder executivo em geral.

§ 2º As funções comissionadas da Polícia Federal deverão ser preferencialmente ocupadas por mulheres em proporção idêntica, ou superior, à porcentagem de ocupação feminina nos cargos efetivos.

Visa manter e ampliar a representatividade feminina na ocupação das funções de direção, chefia e assessoramento da Polícia Federal.



Art. 9º O quadro básico de pessoal da Polícia Federal é integrado pelos cargos policiais e administrativos, todos típicos de Estado.

§ 1º São os seguintes os cargos policiais:

I - delegado de polícia federal;

II - perito criminal federal; e

III - oficial de polícia federal.

Transformação dos cargos de EPF, APF e PPF em oficial de polícia federal, com atendimento dos requisitos estabelecidos pelo STF, de acordo com as Disposições Finais e Transitórias: uniformidade de atribuições; identidade dos requisitos de escolaridade para ingresso no cargo público; identidade remuneratória.



Art. 9º

§ 2º São os seguintes os cargos administrativos:

I - analista administrativo da polícia federal; e

II - técnico administrativo da polícia federal.

Transformação dos cargos do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal em analista administrativo da polícia federal (nível superior) e técnico administrativo da polícia federal (nível intermediário), com atendimento dos requisitos estabelecidos pelo STF: uniformidade de atribuições; identidade dos requisitos de escolaridade para ingresso no cargo público; identidade remuneratória.



***Art. 10.** As atribuições dos cargos da Polícia Federal serão previstas em portaria ministerial, que disporá sobre as competências de diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, de acordo com a atuação e com a classe ocupada.*

Previsão em linhas gerais, para detalhamento em portaria ministerial. No caso dos delegados e peritos, a redação foi baseada nos arts. 2º B e 2º D da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996.



Art. 11. *A Polícia Federal promoverá concursos públicos para provimento de seus cargos policiais e administrativos vagos sempre que o número de vagas exceder a cinco por cento do quadro respectivo e, facultativamente, a critério do Diretor-Geral, quando o exigir o interesse da Administração.*

Parágrafo único. A autorização para realização de concursos públicos compete exclusivamente ao Diretor-Geral da Polícia Federal, dependendo unicamente de confirmação de disponibilidade orçamentária, mediante encaminhamento de estimativa de impacto orçamentário-financeiro da medida ao ministério competente.

Segue o disposto no Decreto nº 9.739, de 2019, passando para o Diretor-Geral da Polícia a decisão sobre a realização do concurso mesmo no caso de não haver mais do que 5% de cargos vagos (atualmente MJSP) e deixando mais clara a questão de depender unicamente de confirmação de disponibilidade orçamentária.



Art. 12. Os cargos policiais são de nível superior, cujo ingresso ocorrerá na terceira classe, mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos, exigido o curso superior completo, com formação em bacharelado e/ou licenciatura, observados os requisitos fixados em regulamento e no respectivo edital.

.....

De acordo com o disposto na Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, com especificação de formação em bacharelado e/ou licenciatura (exclusão dos tecnólogos).



Art. 12.

§ 3º As candidatas gestantes ou com filhos nascidos há menos de seis meses poderão adiar a participação em exame de aptidão física e/ou curso de formação profissional por até um ano, contado a partir do término da gravidez, mediante apresentação de requerimento, independentemente do prazo de validade do concurso público, podendo ser matriculadas em curso de formação profissional de concurso público posterior.

Esta previsão busca solucionar a situação de candidatas que ficam atualmente impossibilitadas de prosseguir nas etapas do concurso público em razão de sua condição de gestantes ou com filhos recém-nascidos.



Art. 13. *O ingresso em qualquer dos cargos administrativos de provimento efetivo dar-se-á no primeiro padrão da classe inicial respectiva, após aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos.*

De acordo com o disposto na Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003.



Art. 14. É requisito para ingresso em todos os cargos a Polícia Federal ter procedimento irrepreensível e idoneidade moral inatacável, avaliados segundo normas expedidas pelo Diretor-Geral da Polícia Federal.

Previsão do art. 9º, V, da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, para a carreira policial federal. Ampliação do alcance à carreira administrativa para implantação da fase de investigação social no concurso público destes cargos também, conforme proposta legislativa já apresentada pela DGP.



Art. 15. *O desenvolvimento dos servidores nos cargos de provimento efetivo da Carreira Policial Federal dar-se-á mediante promoção.*

.....

§ 1º A promoção consiste na movimentação do servidor de uma classe para a classe imediatamente superior àquela em que se encontra, na forma do Anexo I, em razão de critérios de antiguidade ou merecimento.

§ 2º As promoções por antiguidade serão processadas mensalmente e as por merecimento serão processadas semestralmente, para vagas ocorridas até 30 de junho e até 31 de dezembro de cada ano, obedecidos, alternadamente, os critérios de antiguidade e merecimento para destinação das vagas.

§ 3º As promoções deverão obedecer a critérios objetivos fixados em decreto regulamentar, observadas as regras de transição.

Muda o sistema de promoção da carreira policial, com introdução da promoção por merecimento, limitada à existência de vagas, apenas para servidores que ingressarem nos novos cargos, conforme regra de transição nas disposições transitórias. Detalhamento em decreto.



Art. 16. *O desenvolvimento dos servidores nos cargos administrativos efetivos dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.*

.....

De acordo com o previsto no art. 7º da Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003.



Art. 17. *O funcionamento da Polícia Federal baseia-se nos princípios da hierarquia e da disciplina.*

§ 1º O cargo de delegado de polícia federal possui precedência hierárquica em relação aos demais, respeitada a autonomia científica ou técnica dos demais cargos.

§ 2º As classes mais elevadas possuem precedência hierárquica em relação às inferiores do mesmo cargo, ressalvado o exercício de funções de chefia.

Reproduz o modelo atual de hierarquia e a disciplina, que está presente desde a criação da PF, atualmente previsto no art. 2º A da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996.



Art. 18. *Os policiais federais estão sujeitos a regime de dedicação integral, podendo ser convocados sempre que houver interesse da Administração.*

*Parágrafo único. As horas eventualmente trabalhadas além da jornada regular de 8 (oito) horas diárias ou 40 (quarenta) horas semanais deverão ser **remuneradas ou compensadas** na razão de 1 (uma) hora de trabalho para 1 (uma) hora de descanso, na forma do regulamento interno.*

Adequação do regime de dedicação integral previsto no art. 24 da Lei nº 4.878, de 1965, aos ditames constitucionais relacionados à duração máxima da jornada de trabalho dos servidores públicos (art. 39, § 3º c.c 7º, XIII, da CF).

A previsão de remuneração das horas extras está em consonância com a previsão do art. 30, XIX da LO das polícias civis e com a tese fixada pelo STF no julgamento da ADI 5404 (PRF):

“O regime de subsídio não é compatível com a percepção de outras parcelas inerentes ao exercício do cargo, mas não afasta o direito à retribuição pelas horas extras realizadas que ultrapassem a quantidade remunerada pela parcela única, nos termos do voto do Relator.”



Art. 19 *A critério do Diretor-Geral, os dirigentes das unidades da Polícia Federal cujas atividades demandem, justificada e reiteradamente, convocação de seus servidores fora do horário do expediente poderão estabelecer regime de trabalho de plantão ou elaborar escalas de sobreaviso para o estabelecimento de ordem prioritária de acionamentos além da jornada regular de trabalho.*

.....

Previsão legal para o estabelecimento de escalas de plantão e sobreaviso, para estabelecimento de ordem prioritária de acionamento, a critério da Administração.



Art. 19

§ 3º Os servidores que integrarem as escalas mencionadas no § 2º poderão fazer jus ao recebimento de indenização pelas horas em disponibilidade, na forma da lei específica e do regulamento interno, observada a disponibilidade orçamentária consignada na lei orçamentária anual.

De acordo com o disposto na Lei nº 14.369, de 15 de junho de 2022, que alterou o art. 5º, III, da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, (FUNAPOL) instituindo o “pagamento de indenização ao servidor da Polícia Federal que deixar, voluntariamente, de gozar integralmente do repouso remunerado, permanecendo à disposição do serviço, conforme escala previamente elaborada por autoridade competente, mediante limites e condições a serem estipulados pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, observada a aplicação subsidiária da Lei nº 13.712, de 24 de agosto de 2018, e a disponibilidade orçamentária atestada pelo ordenador de despesa”.





Art. 20. *Os servidores da Polícia Federal não poderão ser cedidos, exceto nos seguintes casos, desde que tenham concluído o estágio probatório:*

I - requisições da Presidência e da Vice-Presidência da República para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito dos respectivos gabinetes;

*II - exercício de cargo em comissão ou função de confiança **de qualquer nível, no caso dos servidores administrativos, e equivalente ou superior à de coordenador-geral, no caso dos servidores policiais, nos seguintes órgãos:***

a) Ministério da Justiça e Segurança Pública;

b) secretarias estaduais de segurança pública, de defesa social, de justiça, penitenciárias ou equivalentes; e

c) tribunais superiores e conselhos de justiça, Procuradoria-Geral da República, Presidência da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ou em outros órgãos da administração pública federal, desde que em funções consideradas estratégicas para a área de segurança pública.

Sistematização e restrição das hipóteses de cessão, de acordo com o disposto no art. 9º da Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003. Regras mais brandas para servidores administrativos.

Ministério da
Justiça e
Segurança Pública





Art. 21. São assegurados aos ocupantes dos cargos policiais em atividade os seguintes direitos e garantias, sem prejuízo de outros estabelecidos na legislação:

.....

Segue as mesmas previsões do art. 30 da Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023, que instituiu a Lei Orgânica das Polícias Civis.



Art. 21

XI – uma hora do expediente destinada à prática da atividade física institucional, a qual será realizada em horário previamente aprovado e de acordo com o interesse do serviço;

Previsão legal da prática da atividade física institucional, que atualmente é regulamentada apenas internamente e foi objeto de questionamentos recentes do órgão central do SIPEC



Art. 21

XIV - assistência à saúde suplementar;

De acordo com o previsto no art. 5º, I e II, da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, que Institui o Fundo para Aparentamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal – FUNAPOL.



Art. 21

XV - afastamento para exercício de mandato em confederação, federação, associação de classe ou sindicato representativo da categoria de âmbito nacional, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo.

Nos mesmos moldes garantidos aos magistrados, membros do Ministério Público, membros da Defensoria Pública e aos policiais civis, conforme art. 73, III, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, art. 42-A da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, Art. 222, V, c/c § 5º, “c”, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e art. 30, X, da Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023, respectivamente.



Art. 21

§ 1º Os policiais federais aposentados manterão o direito ao registro e livre porte de arma de fogo com validade em todo o território nacional.

De acordo com o disposto no art. 30 do Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019.



Art. 21

§ 2º Fica garantida a participação do poder público em mediação judicial proposta pelos órgãos classistas para a negociação coletiva para recomposição do poder aquisitivo da remuneração das categorias policiais, como forma alternativa ao exercício do direito de greve.

Em consonância com o disposto no art. 42-B, VII da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018:

“Art. 42-D. São objeto da atenção especial das diretrizes de saúde ocupacional e de segurança no trabalho dos profissionais de segurança pública e defesa social: (Incluído pela Lei nº 14.531, de 2023)

.....

VII - a política remuneratória com negociação coletiva para recomposição do poder aquisitivo da remuneração, com a participação de entidades representativas;



Art. 21

§ 3º Em virtude da atividade de risco exercida, o policial federal falecido na ativa será promovido, de forma póstuma, à classe imediatamente superior, independentemente da existência de vagas.

Com base no § 12 do art. 30 da Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023, que instituiu a Lei Orgânica Nacional das Polícias Cíveis.



Art. 22. *São deveres dos policiais federais, além daqueles previstos nas leis e regulamentos:*

.....

XIII - *frequentar, para fins de aperfeiçoamento e atualização de conhecimentos profissionais, cursos obrigatórios instituídos pela Academia Nacional de Polícia;*

XIV - *atuar com observância da hierarquia do órgão;*

XV - *observar a regulamentação interna quanto ao uso das redes sociais institucionais e particulares; e*

XVI - *atender a convocação extraordinária ao serviço, independentemente do estabelecimento de escalas de sobreaviso.*

§ 1º *Aos policiais federais **da ativa** é vedado:*

I - *exercer qualquer outra atividade remunerada, **salvo o exercício do magistério**, desde que haja compatibilidade de horários, ausência de conflito de interesses e seja atendida prioritariamente a Polícia Federal;*

.....

**Deveres específicos, além dos previstos na Lei 8.112/1990.
Previsão legal do exercício do magistério.**



Art. 22.

§ 1º Aos policiais federais **da ativa** é vedado:

II - dedicar-se à atividade político-partidária, sendo inelegíveis até 6 (seis) meses depois de exonerados de seus cargos.

Mesmas razões que justificam a vedação da atividade político-partidária aos juízes (art. 95, § único, III, da CF).

Com fundamento no art. 15, § 9º da CF prevê que "Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta."





Seção III

Do Regime Previdenciário dos Policiais Federais

- **consolidação/sistematização de dispositivos legais e regulamentares atualmente vigentes, para maior segurança jurídica.**
- **modificações de acordo com as diretrizes da EC 103/2019, para matérias cujo tratamento diferenciado é autorizado pela CF:**
 - **poderão ser estabelecidos por LC idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria dos policiais (art. 40, 4º B);**
 - **lei tratará de forma diferenciada a pensão por morte dos policiais que seja decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função (art. 40, § 7º).**



Art. 23. *O policial federal poderá aposentar-se voluntariamente:*

I - aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, com 30 (trinta) anos de contribuição e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial, para ambos os sexos;

Repete a previsão do art. 10, § 2º, I da EC 103/2019, corrigindo a idade da policial mulher, de acordo com a simetria estabelecida para os demais servidores públicos (3 anos de diferença para os servidores que ingressaram após a data de publicação da EC nº 103/2019), conforme PEC apresentada.

Também uniformiza a previsão de contagem de tempo estritamente policial em outras carreiras, conferindo isonomia, ao corrigir a terminologia (efetivo exercício em “cargo de natureza estritamente policial”, ao invés de “cargos dessas carreiras”).



Art. 23. *O policial federal poderá aposentar-se voluntariamente:*

II - no caso de cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.

Situação de quem já havia adquirido o direito à aposentadoria antes da reforma previdenciária, de acordo com o disposto no art. 3º da EC 103/2019, e no art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 1985.



Art. 23. *O policial federal poderá aposentar-se voluntariamente:*

III - no caso de ingresso nos cargos policiais até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

a) aos 55 anos de idade, após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;

b) aos 50 anos de idade, após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.

Repetição de regra de transição vigente - art. 5º, caput, da EC 103/2019, corrigindo a idade da policial mulher, de acordo com a simetria estabelecida para os demais servidores públicos (5 anos de diferença para os servidores que ingressaram até a entrada em vigor da EC nº 103/2019), conforme PEC apresentada.



Art. 23. *O policial federal poderá aposentar-se voluntariamente:*

*IV – no caso de ingresso nos cargos policiais até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente a **17% (dezesete por cento)** do tempo que, na data de entrada em vigor da emenda, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto nos incisos II e III:*

*a) aos **53** (cinquenta) anos de idade, se homem;*

*b) aos **48** (quarenta e oito) anos de idade, se mulher.*

Repetição de regra de transição vigente - art. 5º, § 3º, da EC 103/2019, corrigindo a idade da policial mulher, de acordo com a simetria estabelecida para os demais servidores públicos (5 anos de diferença para os servidores que ingressaram até a entrada em vigor da EC nº 103/2019), conforme PEC apresentada.

Correção do pedágio para 17%.



Parágrafo único. São consideradas de natureza estritamente policial:

I - as atividades exercidas em regime presencial por policiais federais da ativa:

a) lotados e em exercício em todas as unidades centrais e descentralizadas da Polícia Federal;

b) designados para missões permanentes ou transitórias da Polícia Federal no exterior;

c) requisitados por outros órgãos da administração pública federal;

*d) cedidos para outros órgãos ou entidades da administração pública, ou afastados para o exercício de função de direção em organismo internacional de importância estratégica para a Polícia Federal, desde que suas atribuições tenham **relação direta ou estejam afetas à área de segurança**, mediante reconhecimento do Diretor-Geral da Polícia Federal;*

*II – o tempo de efetivo exercício policial nos **órgãos referidos** nos incisos II a VI do art. 144, no inciso IV do caput do art. 51, e no inciso XIII do caput do art. 52, todos da Constituição Federal;*

*III - o tempo de **atividade militar** nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou socioeducativo.*

Previsão legal das atividades consideradas de natureza estritamente policial, para maior segurança jurídica (hoje Portaria MJSP nº 580, de 2019, com reiterados questionamentos pelo TCU e SIPEC)



Art. 24. O policial federal será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação;

Regra estabelecida pelo art. 40, § 1º, I, da CF e pelo art. 10, II, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

II - compulsoriamente, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Mantendo a simetria de redução etária, que se aplica à aposentadoria voluntária.

De acordo com o art. 40, § 4º B, da CF, que prevê que “poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de policiais”.



Art. 25. *Em caso de constatação por junta médica pericial de limitação de caráter permanente em sua capacidade física ou mental, o policial federal permanecerá no exercício de atribuições do próprio cargo, compatíveis com a limitação, desde que haja aptidão o para o desempenho de 70% das atribuições do cargo policial ocupado.*

Parágrafo único. *Caso o servidor não esteja apto a atender a um mínimo de 70% das atribuições do cargo policial, deverá ser **readaptado para o desempenho de atribuições e responsabilidades dos cargos administrativos, com manutenção da remuneração do cargo e sem contagem de tempo de serviço estritamente policial.***

A questão da readaptação dos policiais é um problema histórico da PF, objeto de questionamentos judiciais, MP, DPU. A matéria foi disciplinada recentemente pela DGP nestes termos (aplicação do art. 40, § 1º, I, da CF e de acordo com o disposto no art. 42-B da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, bem como no manual de perícias médicas do governo federal).



Art. 26. *O valor do benefício da aposentadoria do policial federal corresponderá:*

I – a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples dos salários de contribuição atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, com acréscimo de 4 (quatro) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, no caso de aposentadoria voluntária prevista no inciso I do art. 23, ou no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, ressalvado o disposto no inciso II deste artigo;

Repetição da regra prevista no art. 26, § 2º, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, corrigindo-se o acréscimo percentual, conforme PEC apresentada: o invés de 60% + 2% a cada ano que exceda 20 anos de contribuição, o cálculo correto no caso dos policiais deve ser de 60% + 4% a cada ano que exceda 20 anos de contribuição, de forma que nos 10 anos restantes para atingir o tempo de contribuição necessário para a aposentadoria voluntária (30 anos) seja possível chegar-se a 100 % (cem por cento) da média aritmética do período contributivo. (possível veto)





Art. 26. *O valor do benefício da aposentadoria do policial federal corresponderá:*

II - a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no inciso I, no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional, de doença do trabalho ou de doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

Repetição da regra prevista no art. 26, § 3º, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, acrescentando-se as hipóteses de doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, conforme PEC apresentada. (possível veto)



Art. 26. *O valor do benefício da aposentadoria do policial federal corresponderá:*

III - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria voluntária, com revisão sempre que ocorrer modificação geral dos vencimentos dos policiais em atividade, no caso de aposentadoria voluntária na forma dos incisos II e III do art. 23, caso o servidor não tenha feito a opção mencionada no inciso IV deste artigo;

Explicação do direito à integralidade e paridade para policiais que ingressaram no cargo até a entrada em vigor da EC 103/2019, de acordo com o disposto no art. 1º, II da Lei Complementar 51, de 1985 e no art. 38, “a” da Lei 4.878, de 1965, e nos termos da decisão proferida pelo STF no âmbito do Recurso Extraordinário (RE) 1162672, com repercussão geral (Tema 1019).



Art. 26. *O valor do benefício da aposentadoria do policial federal corresponderá:*

IV – *a 100% (cem por cento) da média aritmética simples das maiores remunerações correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, de acordo com o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de julho de 2004, com observância do disposto no art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, sendo o benefício especial calculado com fator de conversão ajustado na forma do § 4º do mesmo dispositivo ($FC=Tc/Tt$, sendo Tt igual a 390, se homem, e igual a 325, se mulher), no caso de aposentadoria voluntária na forma dos incisos II e III do art. 23, caso o servidor tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal até 30 de novembro de 2022.*

Regra para policiais que migraram para o RPC, com explicitação da regra prevista na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, com especificação do fator de conversão (Tt), para afastar a insegurança jurídica. DGP aplica este cálculo.



***Art. 27.** O policial federal que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.*

Regra prevista no art. 40, § 19 da CF.



Art. 28. *Em caso de morte de servidor policial decorrente de agressão, de contaminação por moléstia grave, de doença ocupacional ou em razão da função policial, os dependentes farão jus a pensão equivalente à remuneração do cargo da classe mais elevada e nível à época do falecimento, que será vitalícia para o cônjuge ou companheiro.*

Regra prevista no art. 30, § 9º, da Lei Orgânica das Polícias Civis



Art. 29. São assegurados aos ocupantes dos cargos administrativos em atividade os seguintes direitos e garantias, sem prejuízo de outros estabelecidos na Constituição Federal e nas leis:

I – os direitos e garantias previstos no parágrafo único do art. 18, bem como nos incisos I, IV, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV do art. 21, no que couber; e

Inclui os direitos remuneratórios (hora-extra e gratificações a serem regulamentadas) e o direito à prática desportiva, em consonância com o disposto no art. 42-E, VI da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que trata dos profissionais da segurança pública:

“Art. 42-E. As ações de saúde biopsicossocial de que trata o § 1º do art. 42 desta Lei observarão as seguintes diretrizes: (Incluído pela Lei nº 14.531, de 2023)

.....

VI - o estímulo à prática regular de exercícios físicos, garantindo a adoção de mecanismos que permitam o cômputo de horas de atividade física como parte da jornada semanal de trabalho;”





***Art. 30.** Os servidores administrativos devem observar, no que couber, os deveres previstos nos incisos I a XV do art. 22, além daqueles previstos nas leis e regulamentos.*

Deveres relacionados à observância da hierarquia e de restrições quanto ao uso de redes sociais, além dos deveres já previstos na Lei nº 8.112, de 1990.



Art. 31. *Os atos administrativos referentes ao funcionamento e ao pessoal da Polícia Federal, cuja publicidade possa comprometer a capacidade investigatória ou a segurança de seus servidores, deverão ser **publicados em extrato** no Diário Oficial da União.*

*Parágrafo único. Os atos de pessoal relativos a nomeações em cargos ou designações para funções, promoção funcional de classe, afastamentos do país, entre outros, conterão apenas matrícula e/ou código SIAPÉ, com **ocultação do nome do servidor.***

Previsão qualifica as informações relativas aos servidores da Polícia Federal como sigilosas, nos mesmos moldes previstos para a ABIN e conforme proposta legislativa já apresentada pela DGP.



Art. 32. *Ficam os cargos de agente de polícia federal, escrivão de polícia federal e papiloscopista policial federal transformados no cargo de oficial de polícia federal, sem prejuízo da aplicação de leis e regulamentos atualmente vigentes que se refiram com a denominação original dos cargos.*

§ 1º *Os atuais ocupantes dos cargos de agente de polícia federal, escrivão de polícia federal e papiloscopista policial federal **permanecerão desempenhando as atribuições previstas nos respectivos concursos públicos de ingresso.***

§ 2º *Fica assegurada aos aposentados nos cargos de agente de polícia federal, escrivão de polícia federal e papiloscopista policial federal a identidade remuneratória com o cargo de oficial de polícia federal, bem como a possibilidade de utilização desta denominação nos requerimentos administrativos.*

Para os atuais ocupantes dos cargos transformados, manutenção dos direitos e conforme entendimento do STF, que exige identidade de atribuições para transformação dos cargos. As atribuições serão aglutinadas apenas para os servidores que ingressarem já no cargo de oficial de polícia federal. No caso dos servidores que ocupam os atuais cargos que serão transformados, as atribuições permanecerão as mesmas.



Art. 33. *Ficam os cargos de nível superior e intermediário do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal transformados, respectivamente, em cargos de analista administrativo da polícia federal e de técnico administrativo da polícia federal, na forma do Anexo II, sem prejuízo da aplicação de leis e regulamentos atualmente vigentes com a denominação original dos cargos.*

§ 1º *Os atuais ocupantes dos cargos de nível superior e intermediário do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal **permanecerão desempenhando as atribuições** previstas nos respectivos concursos públicos de ingresso.*

§ 2º *Fica assegurada aos aposentados nos cargos de nível superior e intermediário do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal a identidade remuneratória com os cargos de analista administrativo da polícia federal e de técnico administrativo da polícia federal, respectivamente, bem como a possibilidade de utilização das respectivas denominações nos requerimentos administrativos.*

Transformação dos cargos do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal, com manutenção dos direitos para os atuais ocupantes e atendimento dos requisitos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal: uniformidade de atribuições; identidade dos requisitos de escolaridade para ingresso no cargo público; identidade remuneratória.



Art. 34. *Fica assegurada aos servidores policiais em exercício na data de início da vigência desta lei complementar a promoção funcional independentemente da existência de vagas, uma vez cumpridos os requisitos regulamentares.*

Regra de transição para que os atuais servidores sejam promovidos de acordo com as regras atualmente vigentes.



Art. 35. Aplica-se subsidiariamente aos servidores da Policial Federal os preceitos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Em razão do regime jurídico peculiar das carreiras, a aplicação da Lei nº 8.112, de 1990, deve ser feita de forma subsidiária.